

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

CGC MF: 01.656.027/0001-08

Rua Dr. Edmar Kruehl, 258 - 98180000 - JÓIA

Fone/Fax: 55 3318-1255 - 1325

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 005, DE 14 DE  
NOVEMBRO DE 2003.**

**ACRESCENTA, MODIFICA E  
REVOGA ARTIGOS DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE  
JÓIA.**

A Mesa do Poder Legislativo de Jóia, nos termos do Art. 24 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Art. 1º** - Os Artigos subscritos acrescidos, modificados e revogados, passam a ter a seguinte redação:

**Acrescenta Art. 2º - A e Art. 2º - B ao Art. 2º, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 2º** - ...

**§ 1º** - ...

**§ 2º** - ...

**§ 3º** - ...

**§ 4º** - ...

**Art. 2º - A** - A soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da Lei mediante:

I - plebiscito;

II - referendo e veto popular;

III - iniciativa popular.

**Art. 2º - B** - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela adoção de legislação e administração próprias no que respeite a seu peculiar interesse.

**O Art. 4º, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 4º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos através de lei complementar, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Federal, Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Os incisos XII, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVI, XXIX, XXXVIII, alínea “e” do Art. 5º, passam ter a seguinte redação:**

**XII** – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, ficando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento, paradas e horários, obedecendo a demanda e consultando os usuários do serviço público, pelas suas entidades representativas, na forma da Lei;

**XVIII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, desde que por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social nos casos previstos em Lei.

**XX** – regular a utilização e fiscalização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio da área urbana, mediante consultas às entidades representativas do comércio, indústria e serviços, na forma da lei;

**XXI** – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos, bem como disciplinar os locais de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

**XXIV** – Revogado

**XXVI** – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, de acordo com a legislação ambiental vigente.

**XXIX** – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, de acordo com lei própria;

**XXXVIII** –...

a) ...

b) ...

c) ...

d)

e) Revogado

**Acrescenta o inciso XLVI, ao Art. 5º.**

**XLVI** – promover a participação popular na forma da Lei.

**Altera os incisos V, XIV do Art. 6º, passam a ter a seguinte redação:**

**V** – promover o ensino, a educação e a cultura e estimular prática desportiva;

**XIV** – amparar as gestantes, a maternidade, a infância e os desvalidos, mediante ações específicas de orientação e planejamento familiar e redução da mortalidade infantil;

**Altera o Art. 7º e suprime seus parágrafos, que passa a conter a seguinte redação:**

**Art. 7º** - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, para execução de ações governamentais, realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo único.** Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 1º** - Revogado.

**§ 2º** - Revogado.

**§ 3º** - Revogado.

**Acrescentar Art. 9º - A, após o Art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 9º - A** - É expressamente vedado utilizar recursos da instituição de previdência do Município fora das finalidades próprias instituídas em lei.

**O Art. 12, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 12.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito, através de solicitação feita ao Presidente da Casa.

**§ 1º** -...

**§ 2º** -...

**Acrescentar após o Art 16, Artigos 16 – A –, e parágrafo único e 16 – B e §§ 1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 16 – A** Câmara pode criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do seu Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

**Art. 16 – A** – As sessões da Câmara serão públicas, nos termos do seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A participação popular se fará através da “Tribuna Livre” de conformidade com o Regimento Interno.

**Art. 16 – B** – A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto

previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificaco adequada.

**§ 1º** - Os Secretrios Municipais podero comparecer a Cmara Municipal, ou a qualquer de suas Comisses, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a mesa respectiva, para expor assunto de relevncia de sua Secretaria.

**§ 2º** - A Mesa da Cmara Municipal poder encaminhar pedidos escritos de informao aos Secretrios Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o no atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestao de informaes falsas.

**Altera o Art. 19 e acresce Arts. 19 – A e 19 - B, que passa a ter a seguinte redao:**

**Art. 19** - Sujeita-se  perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposies estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para prtica de atos de corrupo, de improbidade administrativa ou atentatrio s instituies vigentes;

III – proceder de modo incompatvel com a dignidade da Cmara ou faltar com o decoro na conduta pblica;

IV – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a trs sesses ordinrias consecutivas, ou a duas sesses extraordinrias que no sejam durante o recesso da Cmara, salvo a hiptese prevista no § 1º;

V – fixar domiclio eleitoral fora do Municpio;

VI – perder ou tiver suspensos os direitos polticos;

VII - for declarado inelegvel ou suspenso da funo pela justia eleitoral;

VIII – sofrer condenao criminal em sentena transitada em julgado.

**§ 1º** - As licenas sero decididas pela Cmara e as ausncias no sero consideradas faltas se acatadas pela Mesa, tudo na forma do Regimento Interno.

**§ 2º** - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda do mandato ser decidida pela Cmara por voto secreto e a maioria dos Vereadores, mediante provocao da mesa ou de partido poltico representado na Casa, assegurada ampla defesa;

**§ 3º** - Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda ser declarada pela Mesa, de ofcio ou mediante provocao de qualquer de seus membros, ou de partido poltico representado na Cmara, assegurada ampla defesa.

**No ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, acrescenta inciso V ao Art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:**

**V – código Municipal do Meio Ambiente.**

**Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE JÓIA - RS  
EM 14 DE NOVEMBRO DE 2003.**

**BATISTA PASCOAL TONELLI  
Presidente**

**Registre-se e Publique-se  
Em 14 de novembro de 2003.**

**HERVÉ EDEBRANDO LASSEN  
1º Secretário**

**Art. 105 – ...**

**Parágrafo único – Revogado.**

**Altera o Art. 106 e acrescenta parágrafo único ao mesmo, que passa a conter a seguinte redação:**

**Art. 106** – O Poder Público Municipal manterá transporte escolar gratuito para estudantes da educação infantil e como prioridade o ensino fundamental até a escola mais próxima da residência do aluno, e poderá oferecer transporte em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência, e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único** - Atendendo conveniência ou linha de transporte já existente, o aluno poderá ser conduzido à outra escola que não seja a mais próxima de sua residência.

**O Art. 107, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 107** – O Município manterá, no mínimo, dois professores especializados para lecionar deficientes físicos e mentais e orientar demais profissionais de educação.

**O Art. 110 passa a ter os seguintes acréscimos:**

**Art. 110 – A** – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

**Art 110 – B** – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

**O Art. 114 passa ter a seguinte redação:**

**Art. 114** – A política de turismo para o Município será estabelecida em lei, definindo diretrizes a observar as ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico, aproveitadas as potencialidades naturais e culturais existentes.

**Parágrafo único – Revogado.**

**Altera o “caput” do Artigo 116, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 116** – O Município dispensará proteção especial à família, assegurando-lhes condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade, com a participação de entidades.

profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do sistema de ensino;

**Altera o Art. 100 e seus parágrafos 1º e 3º, que passam a conter a seguinte redação:**

**Art. 100** – O Sistema Municipal de Ensino será estabelecido em lei complementar, caracterizando a área de abrangência, diretrizes, planos, programas, normas e condições relativas à educação infantil e ao ensino fundamental.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá a educação infantil e ensino fundamental, podendo ser organizado em regime de colaboração com os entes federados.

§ 2º - ...

§ 3º - O ensino da História do Município levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias formadoras da população, tornando-se obrigatória à inclusão do ensino sobre a história e cultura afro-brasileira.

**Altera o Art. 101 que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 101** – A educação do Município orientar-se-á por um plano Municipal de Educação, de duração plurianual, articulado com os planos Nacional e Estadual de Educação, visando ao desenvolvimento do Ensino no Município em seus diversos níveis e à integração das ações educativas desenvolvidas pelas diversas redes do Município, que conduzam à:

§ 1º - Revogado.

I – ...

II – a universalização da educação infantil e do ensino fundamental;

III – melhoria da qualidade do ensino, para formação humanística, científica e tecnológica.

§ 2º - Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino desencadear e supervisionar a elaboração do plano de que trata o “caput” deste artigo, bem como acompanhar a sua execução.

§ 3º - ...

**Acrescenta parágrafo único ao Art. 102, que passa a ter a seguinte redação:**

**Parágrafo único.** O Município deverá aplicar em educação nunca menos que o índice previsto na Legislação Federal e Estadual.

**Suprime o Parágrafo único do Art. 105.**

**XIV** – preservar as nascentes dos rios, evitando a pesca predatória e a poluição, sob pena de responsabilização dos infratores, na forma prevista em Lei.

**XV** – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

**O Art. 95, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 95** – O Município deverá manter convênio com hortos florestais, viveiros comunitários, para distribuição de mudas com preços acessíveis à população.

**Acrescenta Capítulo II – A, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, POSTERIOR AO ART. 96.**

**Art. 96 – A** – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social auxiliando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**Art. 96 – B** - A Assistência Social no Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, conforme o previsto na Constituição Federal.

**Art. 96 – C** – As ações municipais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento municipal e da Seguridade Social e outros, visando á sua promoção, proteção e recuperação.

**I** – execução, pelo Município, com a coordenação do Estado e da União;

**II** – participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.

**Modifica o § 4º e acrescenta o § 6º ao Art. 98, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 4º** - Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada anual e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência a escola.

**§ 6º** - é garantido a inclusão no sistema regular do ensino público para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Os incisos V e VI do Art. 99 passam a ter a seguinte redação:**

**V** – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da Lei, plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial



**Art. 87** – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde no âmbito Federal, Estadual e Municipal, nos termos da lei.

**Art. 88** – A saúde no Município orientar-se-á por políticas e planejamento de suas ações, respeitadas as diretrizes federais e estaduais, visando a seu desenvolvimento, vedada à destinação de recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos.

**Parágrafo único** – O Município deverá destinar recursos, obedecendo os índices mínimos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual.

**Altera o § 1º do Art. 89, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 89** -...

**§ 1º** - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta de lixo, o tratamento final de esgotos cloacais e de águas servidas, bem como a drenagem urbana.

**O caput do Art. 90 e os incisos II, IV, e V, passam a ter a seguinte redação:**

**Art. 90** - O Município promoverá, ações de saúde preventiva, com atuação:

**II** – serviços hospitalares, odontológicos e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

**IV** – o combate ao uso de entorpecentes através de educação preventiva, bem como da assistência e da recuperação dos dependentes.

**V** – serviços de assistências à maternidade, infância, adolescência, idoso e portadores de necessidades especiais.

**O Art. 93, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 93** - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, cabendo a todos exigir adoção de medidas nesse sentido, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e Municipal.

**Modifica o inciso VI e acrescenta inciso XIV e XV, ao Art. 93, que passa a ter a seguinte redação:**

**VI** – completar técnicas que visem ao destino final do lixo, urbano e hospitalar;

**III** - a participação ativa comunitária no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

**IV** - a preservação de áreas de exploração agrícola e o estímulo a essas atividades primárias;

**V** - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

**VI** - a preservação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

**VII** - a integração das zonas urbanas e rurais.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

**Acrescenta § 3º ao Artigo 83, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 3º** - O Município disponibilizará investimento em programas habitacionais, inclusive para aquisição de área própria para construções populares, que serão destinados para suprir a deficiência de famílias de baixa renda, assim definidas as que auferem renda igual ou inferior a duas vezes o padrão básico de vencimento dos Servidores.

**Fica revogado o Artigo 84 e seus parágrafos.**

**Art. 84** – Revogado.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.

**O Título VII, sobre SAÚDE E MEIO AMBIENTE, passa a ter o seguinte acréscimo:**

**TÍTULO VII  
DA SAÚDE, MEIO AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Capítulo I  
DA SAÚDE**

**Os Artigos 86, 87 e 88, passam a ter a seguinte redação:**

**Art. 86** – A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

priorizando o atendimento aos pequenos e médios produtores e às formas associativas.

**Altera o art. 79 e acresce incisos I, II, III, IV, V e VI ao mesmo, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 79** – No âmbito de sua competência, o Município definirá a política agrícola em harmonia com o plano municipal de desenvolvimento, promovendo:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - o fomento à produção agropecuária e de alimentos de subsistência e sobrevivência;

III - o incentivo à agroindústria;

IV – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – o estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

VI – o incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação e telefonia rurais.

**O Art. 81, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 81** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 81 – A** – O Município através de órgão fiscalizador, deverá implementar normas para controle dos alimentos comercializados “in natura” e agro-industrializados.

**Art. 81 – B** – O Município deverá disponibilizar infra-estrutura e criar condições a fim de viabilizar Feira Municipal de Produtos Rurais e Artesanais para comercialização de produtos agropecuários e agro-industrializados, produzidos no âmbito do Município.

**Altera o Art. 82 e cresce incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 82** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, priorizando:

I – a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda;

II - a regularização de loteamentos;

**Art. 68** - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, demonstrando receitas e despesas.

**Parágrafo único** – Revogado.

**O Art. 69, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 69** – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, mensalmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando, as receitas, despesas e evolução da dívida pública.

I – Revogado

II – Revogado

**Acrescenta o os incisos VIII, IX e X, ao § 1º do Art. 76, que passa a ter a seguinte redação:**

VIII - a usura;

IX – evasão de receita;

X - comércio de produtos sem origem comprovada (contrabando e ou pirateados sem nota fiscal de procedência).

**Acrescenta inciso IV ao § 2º do Art. 76, que passa a ter a seguinte redação:**

IV – o desenvolvimento das atividades econômicas nos setores primário, secundário, terciário e serviços em programas de fomento às micro e pequenas empresas estabelecidas no âmbito do município.

**Altera o inciso III e acresce Inciso IV ao Art. 77, que passa a ter a seguinte redação:**

III – à empresas que utilizem maior número possível de mão de obra local;

IV - às empresas que, em seu estatuto, estabeleçam a participação dos trabalhadores em seus lucros e no processo de eleição direta de sua diretoria, assegurada a esta o poder de gestão.

**O Título V – DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO, passa a ter o seguinte acréscimo:**

**Título V**

**DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DO COMÉRCIO**

**Altera o Art. 78, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 78** – O Município estimulará toda a produção agropecuária e organizará o abastecimento alimentar com a cooperação da União e do Estado, promovendo assistência técnica e extensão rural,

Estado assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

**Art. 66 – B** – As despesas públicas atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

**Art. 66 – C** – Fica vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único** – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas e pagas até o final do exercício.

**Art. 66 – D** – É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

**Art. 66 – E** – As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

**O inciso III e parágrafos 4º e 5º do Art. 67 passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 67 –...**

I – ...

II – ...

III – a Lei Orçamentária anual.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

I – ...

II – ...

III – ...

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei e a forma de aplicação do "superávit" orçamentário e ou de modo de cobrir o "déficit".

**O Art. 68, passa a ter a seguinte redação:**

b) Revogado

c) Revogado

**Acrescenta §§§ 1º, 2º e 3º, e incisos ao Art. 63, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 63 –...**

**§ 1º -** Poderão ser instituídos Conselhos Municipais nas áreas de:

I – educação;

II – saúde;

III – cultura;

IV – desporto;

V – turismo;

VI – desenvolvimento;

VII – meio ambiente;

VIII - segurança e defesa civil;

IX – defesa do consumidor;

X – trânsito;

XI – entorpecentes;

XII – política agrícola;

XIII – proteção à mulher;

XIV – proteção à infância e à velhice;

XV – transporte coletivo;

XVI - administração de recursos humanos.

**§ 2º -** Dentro das necessidades e interesses do Município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

**§ 3º -** O Município deverá instituir o Conselho de Política de administração e remuneração de pessoal.

**Acrescenta “Parágrafo único” ao Art. 64, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 64 -...**

**Parágrafo único -** Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade aos Servidores.

**Incluir Capítulo II – A – DA RECEITA E DA DESPESA, após o Art. 66, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 66 – A –** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do

§ 7º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisadas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**O Art. 58, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 58** - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatória avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esta finalidade.

**Altera o Art. 60, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 60** - O Município através de Regime Próprio de Previdência, custeará aposentadorias, pensões e demais benefícios por inatividade.

a) Revogado

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e, trinta anos de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) revogado;

d) revogado.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião e sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - O provento de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria que abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social.

§ 6º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 2º, deste artigo.



II – nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse social;

III – nas permutas;

IV – na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa.

§ 2º - Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º - O Executivo é autorizado a alienar os bens móveis considerados obsoletos ou de uso anti-econômico, indicados por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara.

**Acrescenta parágrafo único ao Art. 52, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 52 – ...**

**Parágrafo único** – Para fins deste artigo, qualquer pessoa somente poderá ser homenageada após um ano de falecimento.

**Acrescenta Art. 55 – A após o Art. 55, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 55 – ...**

**Art. 55 – A** – Os imóveis pertencentes ao Município não podem ser adquiridos por usucapião.

**Os incisos VI e VII do Art. 56 passam a ter a seguinte redação:**

VI – salário-família para os seus dependentes, de acordo com a legislação federal;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

**Acrescer incisos XVII, XVIII e XIX ao § 2º do Art. 56, que passa a ter a seguinte redação:**

**XVII** - revisão geral anual de vencimentos, com lei específica;

**XVIII** – liberação de um representante sindical com remuneração, de 50% da carga horária, para desempenhar cargo em federação ou confederação da respectiva categoria sindical.

**XIX** - liberação de representante sindical para participar em cursos ou seminários da categoria sindical, limitado a uma vez por quadrimestre, mediante comprovação.

**O Art. 57, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 57** – O servidor será aposentado:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração, na área de sua competência;

II – cumprir e fazer cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos trabalhos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III – apresentar ao Prefeito, até 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos equivalentes;

IV – comparecer à Câmara Municipal quando convocados e sob justificação específica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VI – representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades.

**Parágrafo único** – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelos Secretários da Administração.

**Altera o Art. 46 e acrescenta parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 46** – Os Secretários farão declaração de bens no ato da posse e no afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio.

**Parágrafo único** - Aplica-se o dispositivo nesta Seção, no que couber, aos titulares da administração de autarquias e de instituições de que participe o Município.

**Altera o Art. 47 e incisos VII e XI do mesmo Artigo, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 47** – A Administração Pública Municipal obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade e também obedecerá ao seguinte:

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, no próprio edital do concurso.

XI – Revogado

**Altera o Art. 49 e acrescenta § 1º, incisos I,II, III e IV e §§ 2º e 3º passando a conter a seguinte redação:**

**Art. 49** – A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

**§ 1º** - Será dispensada licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos:

I – nas doações de móveis;

**XXIX** – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXX** – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

**XXXI** – realizar na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas;

**XXXII** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei;

**XXXIII** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei;

**XXXIV** – dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios entre o Município e a União, ou Estado ou outros Municípios;

**Altera o Art. 42, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 42** – Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – o livre exercício da cidadania;

II - o livre exercício dos poderes constituídos;

III - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a Lei Orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo único** – O processo e julgamento do Prefeito e Vice obedecerão ao disposto na Constituição Federal.

**Altera o Art. 44 e acresce “parágrafo único”, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 44** – Os Secretários serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

**Parágrafo único.** Os Secretários ou titulares de órgãos equivalentes serão lotados nos correspondentes cargos em comissão criados por lei a qual fixará os subsídios na forma da lei, bem como seus deveres, competência e atribuições.

**O Art. 45, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 45** – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

**IX** – planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

**X** – prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

**XI** – enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previsto nesta Lei;

**XII** – apresentar ao Legislativo até 31 de março, de cada ano, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório das atividades e remetê-las em igual prazo, ao Tribunal de Contas;

**XIII** – prestar à Câmara em dez dias as informações solicitadas por CPI, e, em trinta dias as informações ordinárias solicitadas pelo Legislativo e as informações protocoladas pelos cidadãos;

**XIV** – colocar à disposição da Câmara Municipal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o vinte de cada mês.

**XV** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo;

**XVI** – oficializar as vias e logradouros;

**XVII** – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XVIII** - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

**XIX** – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

**XX** – fixar, por decreto, as tarifas e preços públicos, observados os dispostos nesta Lei Orgânica;

**XXI** – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;

**XXII** - providenciar sobre o ensino público;

**XXIII** - propor ao Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

**XXIV** - propor a divisão administrativa do Município;

**XXV** – autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XXVI** – fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**XXVII** - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado de obras e serviços;

**XXVIII** – fazer publicar editais em locais públicos, especialmente no átrio de publicações do Executivo e Legislativo;

**Art. 38** – O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

**Parágrafo único** – O Vice-Prefeito, além das atribuições definidas nesta Lei Orgânica, poderá desempenhar atribuições conferidas em lei.

**Acrescer Parágrafo único ao Art. 39, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 39** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – No caso de afastamento do Município do Prefeito e Vice-Prefeito por prazo superior a 24 horas, deverá ser convocado o Presidente do Poder Legislativo para assumir o Poder Executivo.

**Altera o Art. 40, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 40** – O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção do mandato, nos seguintes casos de:

I – tratamento de saúde;

II - afastamento do Município por mais de quinze dias.

**Parágrafo único** – O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês.

**O Art. 41, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 41** – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar Secretários, diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

d) matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

§ 2º -...

**Altera o Inciso I, do Art. 26, passa a ter a seguinte redação:**

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 25, § 1º, letra “d” desta Lei Orgânica;

**O Art. 33, passa a ter as seguintes alterações e acréscimos:**

**Art. 33** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno Municipal, observando o disposto na Legislação Federal e Estadual e pelos Conselhos Populares.

§ 1º - ...

§ 2º -...

**O Art. 35, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 35** – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão, denunciar perante a Câmara Municipal, e ou o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

**Art. 35 – A** – Os sistemas de controle interno exercidos pelo Executivo, dentre outras atribuições, terão por finalidade:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamentos;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

**O Art. 37, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 37** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, nos termos estabelecidos na Legislação Federal.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º -...

**Altera o parágrafo único do Art. 38, que passa a ter a seguinte redação:**

**XIII** – deliberar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;

**XIV** – legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

**XV** – deliberar sobre projeto de lei do executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o passivo Permanente;

**XVI** – dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XXXVI do Art. 5º.

**XVII** - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

**XVIII** – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

**Altera os incisos II, V, XII do Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:**

**II** – elaborar a Lei Orgânica, o Regimento Interno, e reformá-los;

**V** – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, até cem dias que antecedam o pleito, observando o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica;

**XII** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do país, por qualquer tempo;

**Acrescentar inciso XXIV ao final do Art. 21.**

**XXIV** – fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Altera o § 2º do Art. 24, que passa a ter a seguinte redação:**

**§ 2º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa.

**Acrescer alínea “d” ao Art. 25, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 25** –...

**§ 1º** -...

a)...

b)...

c)...

**Art. 19 – A** – O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 19 – B** - Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

**O Art. 20, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 20** – Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta lei;

II – votar:

a) o Plano Plurianual;

b) os Orçamentos Anuais;

c) as Diretrizes Orçamentárias;

d) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

e) o Código de Obras;

f) o Código de Posturas;

g) o Código Tributário;

h) a lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores.

III – decretar Leis:

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V – votar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município;

VI – votar leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis;

VII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

VIII – dispor sobre a divisão territorial do Município;

IX – votar a criação, alteração definição de atribuições, reforma ou extinção de Secretarias e órgãos;

X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município;

XII – a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observada o disposto em lei;